



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2084341-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é impetrante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é impetrado JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o mandamus. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mandado de Segurança nº 2084341-51.2025.8.26.0000

Origem: Tribunal do Júri da Comarca de Rio Claro

Impetrante: Ministério Público

Interessado: CARLOS DANIEL SILVA DE ASSIS

Autos de Origem: 1502641-40.2022.8.26.0510

Voto nº 7371

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA ILÍCITA. PEDIDO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão que permitiu a juntada de provas consideradas ilícitas pela acusação, durante julgamento no Tribunal do Júri de CARLOS DANIEL SILVA DE ASSIS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a documentação juntada pela defesa, considerada prova ilícita pelo Ministério Público, deve ser retirada e proibida de exibição no julgamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pedido perdeu o objeto, pois o julgamento já ocorreu e resultou na condenação do réu, com trânsito em julgado.

O Ministério Público não recorreu da decisão condenatória, consolidando a coisa julgada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A perda do objeto do mandado de segurança ocorre quando o julgamento já foi realizado e a decisão transitou em julgado.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 121, §§ 1º e 2º, incisos III e IV; art. 211; art. 29, caput; art. 69, caput.

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado pelo i. Representante do Ministério Público contra decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau que, nos autos da Ação Penal nº 1502641-40.2022.8.26.0510, ao presidir o plenário do Tribunal do Júri instalado para julgamento de CARLOS DANIEL SILVA DE ASSIS, deferiu à Defesa a juntada de documentação escrita, fotográfica e de vídeo, material esse que o Parquet entende constituir prova ilícita.

Diante disso, o Ministério Público requer liminarmente a concessão da ordem para determinada a imediata retirada da documentação juntada, com a proibição de sua exibição ou menção durante a sessão de julgamento de CARLOS.

Diante da solução a seguir adotada, ficam dispensadas a requisição de informações judiciais e a abertura de vista à Procuradoria de Justiça Criminal.

É o relatório.

O pedido está prejudicado.

Compulsando os autos da ação penal eletrônica, foi possível constatar que em 25.03.2025 foi realizado o plenário do Tribunal do Júri perante a Comarca de origem, oportunidade em o Conselho de Sentença concluiu pela responsabilidade penal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CARLOS, tendo o Juiz Presidente fixando pena privativa de liberdade, nos seguintes termos:

“Assim, ante todo o exposto, considerando o veredicto dos jurados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e, como consequência CONDENO o réu CARLOS DANIEL SILVA DE ASSIS como incurso no artigo 121, §§ 1º e 2º, incisos III e IV, e artigo 211, ambos c.c. o artigo 29, caput, e em concurso material, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, à pena, de 17 (dezessete) anos e 01 (um) mês de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial fechado, indeferido o direito de apelar em liberdade; fixado o dia-multa na forma descrita na fundamentação.

Condeno o réu ainda nas custas processuais, na forma da lei, ressalvada eventual justiça gratuita já concedida a ele”.

Ao tomar conhecimento do título penal condenatório, o Ministério Público com ele se conformou, deixando de interpor o recurso cabível, ensejando a formação da coisa julgada em 31.03.2025.

Diante desse cenário, forçoso reconhecer que o pedido formulado na presente ação constitucional perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente *mandamus*.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator